



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	• 80\$
A 2.ª série	120\$	• 70\$
A 3.ª série	120\$	• 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 39 222 — Autoriza a Presidência do Conselho a requisitar aos Ministérios, para colaborarem no estudo dos assuntos que lhe estão affectos, até seis funcionários de competência adequada aos trabalhos a realizar.

Declaração — Rectifica a forma como foi publicado o modelo n.º 485, anexo à Portaria n.º 14 389, que aprova os impressos destinados à elaboração dos projectos de orçamento a remeter pelos diferentes serviços do Estado às repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 14 402 — Aumenta os quadros do pessoal auxiliar de diversas conservatórias.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 39 223 — Designa os benefícios a conceder ao chá produzido nas províncias ultramarinas cuja importação se realize dentro das condições exigidas pelo artigo 81.º das instruções preliminares das pautas e venha acompanhado de certificado de garantia de qualidade.

Decreto-Lei n.º 39 224 — Adita um novo número ao artigo 116.º das instruções preliminares das pautas.

§ 1.º O tempo de serviço prestado na Presidência do Conselho é contado, para todos os efeitos legais, como se o fora no quadro a que pertencem os funcionários requisitados.

§ 2.º Quando a situação do funcionário requisitado se prolongue por mais de seis meses e se mostre indispensável a sua substituição, poderá esta fazer-se por nomeação interina, que cessará logo que o proprietário do lugar se apresente ao serviço do seu quadro.

§ 3.º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o funcionário requisitado receberá os vencimentos do seu cargo por força de dotação a inscrever na Presidência do Conselho. Pela mesma forma serão pagas as remunerações devidas quando os funcionários requisitados se encontrarem em situação de adidos ou equivalente.

Art. 3.º A passagem à situação de requisitado nos termos deste decreto-lei far-se-á depois de obtido o acordo do Ministro respectivo, por portaria da Presidência do Conselho, sujeita apenas a anotação do Tribunal de Contas.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Secretaria

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, o modelo n.º 485 do catálogo-Diversos, anexo à portaria publicada sob o n.º 14 389 no *Diário do Governo* n.º 103, 1.ª série, de 18 do corrente, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria, saiu com inexactidão, devendo, por isso, ser rectificado pela forma seguinte:

Na col. 10.ª do referido modelo, onde se lê:

Alteração determinada por S. Ex.ª o Ministro da pasta.

deve ler-se:

Alteração determinada por S. Ex.ª o Ministro das Finanças.

Secretaria da Presidência do Conselho, 25 de Maio de 1953. — O Chefe da Secretaria, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 39 222

O Decreto-Lei n.º 37 909, de 1 de Agosto de 1950, introduziu alterações na orgânica do Governo e cometeu à Presidência do Conselho, além de funções específicas de coordenação, que a Lei n.º 2 058 veio aumentar com a criação do Conselho Económico, a publicação anual de um relatório geral da administração pública, cujos elementos terá de recolher, coordenar e organizar.

Não tendo a Presidência do Conselho serviços especialmente affectos àquelas funções e não se julgando necessário criá-los como serviços permanentes, torna-se necessário habilitá-la em certos períodos com colaboração de funcionários idóneos para seu cabal desempenho.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada a Presidência do Conselho a requisitar aos Ministérios, para colaborarem no estudo dos assuntos que lhe estão affectos, até seis funcionários de competência adequada aos trabalhos a realizar.

Art. 2.º Os funcionários requisitados nos termos do artigo anterior serão transitória e dispensados do serviço, mas não deixam vaga, continuando a receber os vencimentos dos seus cargos pelos quadros a que permanecem vinculados.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 14 402

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do § único do artigo 82.º da Lei n.º 2 049, de 6 de Agosto de 1951, seja aumentado de um escriptorário o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória dos Registos Comercial e de Automóveis e cartório privativo do protesto de letras de Coimbra e da Conservatória do Registo Predial de Santarém e de um copista o das Conservatórias do Registo Predial da Covilhã, Mangualde e Torres Novas.

Ministério da Justiça, 26 de Maio de 1953.— O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 39 223

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O chá produzido nas províncias ultramarinas cuja importação se realize dentro das condições exigidas pelo artigo 81.º das instruções preliminares das pautas e venha acompanhado de certificado de garantia de qualidade, emitido por organismo competente da província de origem, gozará dos seguintes benefícios:

a) Até 31 de Dezembro de 1954, elevação a 80 por cento do diferencial a que se refere o n.º 11.º do artigo 76.º das instruções preliminares das pautas;

b) Durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1955 e 30 de Junho de 1956, elevação a 90 por cento do mesmo diferencial;

c) Posteriormente a este período, isenção de direitos de importação.

Art. 2.º Para que a concessão de tais benefícios se efective será necessário que na respectiva província de origem não sejam cobrados direitos de exportação sobre o chá destinado ao consumo da metrópole ou das outras províncias ultramarinas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Decreto-Lei n.º 39 224

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aditado ao artigo 116.º das instruções preliminares das pautas o n.º 23.º, com a seguinte redacção:

23.º As mercadorias que beneficiem do regime de draubaque.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.